



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000060-94.2023.2.00.0000 em 06/01/2024 13:31:53 por LUIS FELIPE SALOMAO

Documento assinado por:

- LUIS FELIPE SALOMAO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24010613315317300000004842831**
ID do documento: **5326723**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0000060-94.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça (Processo SEI 11359/2023).

Restituam-se os autos à doutra Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

Parecer - CONR

Autos: CONSULTA - 0000060-94.2023.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

1. Trata-se de procedimento de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJSC) instaurado em vista do recebimento de Decisão exarada no Procedimento Preliminar local nº 0026671-55.2022.8.24.0710 - destinado "a apurar o procedimento de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva sem anuência de um dos genitores, nos termos do art. 11, §§ 3º e 5º c/c art.



Conselho Nacional de Justiça

11, § 6º, ambos do Provimento n. 63/2017 da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça”, em que foi determinada a submissão do entendimento fixado pela Administração Pública local a este Conselho Nacional de Justiça “para eventuais ponderações a respeito do tema, com o fito de obter eventual ou, especialmente, viabilizar necessária correção, caso a compreensão hierárquica estiver direcionada em sentido diverso” (Id. 41995724, Fl. 01)

A compreensão submetida ao crivo deste Conselho é a de que, “ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa, nos termos do art. 492 do CNCGJ, ocasião em que orientará os usuários a demandarem a esfera judicial” (Id. 4995724, Fl. 06).

Isso porque, consoante o parecer do Juiz-Corregedor local, Dr. Rafael Maas do Anjos (Id. 4995724, Fls. 0307), acolhido pelo Corregedor local: a) inexistente posicionamento consolidado a respeito da natureza jurídica do procedimento previsto no art. 11, § 6º, do Provimento CNJ nº 63/2017, pois malgrado estabeleça que, “na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local”, não seria claro se a norma direciona a questão à esfera administrativa ou jurisdicional; b) para Luiz Guilherme Loureiro, “ao passo em que dispensável a anuência do genitor faltante em caso de impossibilidade de sua manifestação válida, (...) o provimento supracitado atribui ao Juiz Corregedor Permanente a competência para análise do feito”, enquanto para Christiano Cassettari “em razão da distinção existente entre o comando previsto no Provimento CNJ n. 16/2012 e aquele disposto pelo n. 63/2017, a competência recai sobre os magistrados que detenham atribuição jurisdicional em direito de família”, e para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “não seria possível o prosseguimento do feito pela via extrajudicial, sendo necessária a análise judicial por juiz com atribuição em direito de família”; c) manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 62.012, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/02/2020) pela “inviabilidade do prosseguimento do feito pela via administrativa, reconhecendo a natureza jurisdicional que o procedimento reclama” – o que, no entender do parecerista, “apresenta-se como uma solução menos traumática à celeuma, dadas as particularidades atinentes ao tema e a necessidade de dilação probatória para a resolução da demanda, o que se aproxima sobremaneira da realidade vivenciada pela atividade jurisdicional própria do direito de família”; d) ante a ausência de legislação local que defina a competência para análise do aludido procedimento e, notadamente, da referida controvérsia, pertinente “firmar posicionamento institucional a respeito do tema, qual seja, a inviabilidade do



Conselho Nacional de Justiça

prosseguimento do feito na esfera administrativa”; e e) o Provimento CNJ nº 83/2019 adota - em seu art. 11, § 9º, II procedimento semelhante nos casos em que o Ministério Público emite parecer desfavorável ao reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

O processo foi distribuído por sorteio.

Os autos foram remetidos, pela ilustre Relatoria, “à CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, para que se manifeste acerca da decisão do Corregedor do Foro Extrajudicial” (Id. 5001257).

É o relatório.

2. A matéria versada nos autos diz respeito à adequada interpretação do então Provimento n. 63/2017, no tocante à disciplina do “reconhecimento voluntário e à averbação da paternidade e maternidade socioafetivas”.

A questão, na verdade, restringe-se ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva de pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Isso porque, é “cediço que o poder familiar se extingue pela maioria (art. 1.635 do Código Civil), pois 'os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores' (artigo 1.630 do Código Civil). O maior de 18 anos não depende mais do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade” (REsp n. 1.444.747/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015).

Isso posto, tendo também em mente a autonomia administrativa da Corte local, passa-se à análise da aferição da higidez, ou não, da conclusão empreendida na origem, qual seja: “ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa, nos termos do art. 492 do CNUJ, ocasião em que orientará os usuários a demandarem a esfera judicial”.

3. Cumpre salientar que a normatização estabelecida no âmbito legal é harmoniosa com o revogado art. 11, § 6º, do Provimento CNJ nº 63/2017 [correspondente ao idêntico vigente art. 507, § 6º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça] que estabelecia, no art. 11, § 6º, que, “Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local”.

Como visto, a situação em análise corresponde aos casos em que, pela “falta” ou “impossibilidade de manifestação válida”, o caso deve ser “apresentado ao juiz



Conselho Nacional de Justiça

competente nos termos da legislação local" (art. 11, § 6º, do mencionado Provimento), ou seja, direcionamento do caso à luz das regras locais de competência que, o mais das vezes, estabelecerão ser de competência de uma vara de família, mas que o Provimento compreensivelmente não menciona, em vista, v.g., do fato de, como é de sabença, haver Comarcas menores que não têm essas varas (comarcas com vara única, com vara cível de Competência geral, etc).

Em suma, em que pese a celeuma doutrinária que se instalou, com corrente minoritária propugnando que o Provimento do CNJ possa ter direcionado a questão para o âmbito administrativo (procedimento administrativo da dúvida registral, a ser dirimido pelo Juiz Corregedor do Foro ou da Vara de Registros Públicos, nas comarcas em que há esses juízos), esse entendimento, data maxima venia, não parece razoável, a começar pelo fato de que a situação não se amoldaria ao tipo de procedimento vocacionado, que é para questionamentos acerca do cabimento de exigências dos cartórios, e não para ensejar a supressão de pressupostos efetivamente necessários aos atos, sendo certo, também, que "o procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.885.238/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que julga procedimento administrativo de dúvida, hipótese não elencada entre as previsões constitucionais.

2. "Trata-se [a dúvida registral] de ato decisório administrativo que não se reveste das mesmas características, não resultando de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487 do CPC/2015 (arts. 267 e 269 do CPC/1973). Até mesmo o recurso previsto no art. 202 da LRP, a despeito do nomen juris que lhe deu o legislador - idêntico ao recurso judicial previsto nos arts. 1.009 do CPC/2015 e 513 do CPC/1973 -, tem natureza administrativa. Nesse aspecto, qualquer que seja a decisão proferida no procedimento de dúvida, sobre ela não pesarão os efeitos da coisa julgada judicial, sendo certo que a discussão pode ser reaberta no campo jurisdicional, por meio de um



Conselho Nacional de Justiça

processo adequadamente instaurado, com ampla cognição e regular trâmite pelas instâncias do Poder Judiciário. Em tais circunstâncias, admitir-se a via recursal excepcional para o julgamento desse tipo de controvérsia poderia resultar no acesso ao STJ para o exame de toda e qualquer irresignação contra decisões proferidas por órgãos colegiados de tribunais em procedimentos puramente administrativos, como, por exemplo, aqueles nos quais se delibera sobre a aplicação de penalidade administrativa ou a que decide o desdobramento de pensão de servidor falecido. Além disso, na medida em que a lei prevê a natureza administrativa do procedimento até o seu 'trânsito em julgado' (LRP, arts. 204 e 203), a decisão proferida pelo STJ no julgamento do recurso especial também estaria revestida dessa qualidade, de sorte que poderia ser revista em primeiro grau de jurisdição, no julgamento de ação judicial promovida pelo prejudicado, o que se revela incompatível com o sistema judicial desenhado na Constituição" (REsp n. 1.570.655/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Pet n. 15.738/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Portanto, essas autoridades judiciárias, na prática desses atos de solução de dúvida registral, agem proferindo decisão formal e materialmente administrativa, sendo bem de ver também que o Provimento em nenhum momento criou nova atribuição a essas mencionadas autoridades administrativas, que pudesse permitir tal tipo de inferência.

Como é cediço, as questões que envolvem crianças e adolescentes, especialmente, a paternidade/maternidade, relacionando-se a direitos da personalidade e à própria identidade, submetem-se às regras protetivas que se irradiam do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e norteiam para a busca de seu melhor interesse.

Ademais, a ausência de manifestação válida de um dos genitores pode envolver subjacente questão de alienação parental, ou mesmo ocultação proposital do ato por parte do genitor/genitora que busca o ato cartorário, o que necessita ser devidamente averiguado por juiz da unidade judiciária afeta a essas questões, com a oitiva do Ministério Público.

Consoante o art. 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.



Conselho Nacional de Justiça

O art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil. O art. 1.632 do CC dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

Assim, como bem pontua a doutrina especializada, a distinção entre conjugalidade e parentalidade ganha novos traços e importância fundamental na relação parental, devendo os genitores estabelecerem responsabilidades quanto aos interesses dos filhos, remetendo-se cada vez mais à ideia de co-parentalidade.

Neste sentido, é importante refutar a exagerada importância dada ao instituto da guarda, explicada pela ausência de definição dos limites da autoridade parental, e que, muitas vezes, resulta no distanciamento real de pais e filhos, com o esvaziamento desta relação, pelo acúmulo de poderes conferidos ao denominado genitor guardião, "atingindo em especial os filhos que, de coadjuvantes neste processo de ruptura dos pais, passam a ocupar o papel de principal vítima do manuseio psicológico, e até abusivo, de um dos genitores, culminando na denominada alienação parental" (MOREIRA, Luciana Maria Reis. *Alienação parental*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2015, p. 36-65).

Portanto, nessas circunstâncias de ausência de manifestação de um dos genitores, não se pode conceber a prática do ato sem que ocorra sua citação para que possa manifestar sua posição e, eventualmente, exercitar o contraditório, sob pena de esvaziamento do poder familiar do genitor/genitora, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor.

Cumprido anotar, a título ilustrativo, que até mesmo para simples viagem ao exterior o art. 84 do ECA estabelece a necessidade de autorização judicial, caso o menor não esteja na companhia de ambos os pais ou um dos genitores não tenha autorizado, expressamente, através de documento com firma reconhecida.

Com efeito, apenas o Juízo com competência para a causa de Família poderá velar pela regular tentativa de citação pessoal do genitor/genitora ausente e averiguar se o ato, que não conta com a anuência de um dos pais, também contempla o respeito à opinião (art. 16, II, do ECA) e a dignidade da criança ou adolescente como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15 do ECA). Se necessário, o magistrado pode nomear até



Conselho Nacional de Justiça

mesmo perito do Juízo (v.g., assistente social e/ou psicólogo) para trazer subsídios técnicos à decisão.

4. Diante do exposto, entende-se pela higidez da normatização estabelecida no âmbito local que, como visto, a par de nem mesmo inovar no tratamento da matéria, adequadamente a disciplina, conferindo maior segurança jurídica, vez que, ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa e orientar os usuários a apresentarem a demanda na esfera judicial.

É o parecer, que submeto à apreciação do eminente Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada pelo sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

F19